Assunt o:

Proteção de Crianças e Jovens não acompanhados que requerem ou são beneficiários de proteção internacional em território nacional

## DIVULGAÇÃO N.º 58/2022

Exmo(a) Senhor(a):
Juiz(a) Conselheiro(a)
Juiz(a) Desembargador(a)
Juiz(a) de Direito

- 1. Atendendo à situação de guerra que se verifica na Ucrânia e que põe em sério risco milhões de cidadãos que vivem naquele país, conduzindo a uma crise humanitária em larga escala que está já a originar o abandono de um número considerável de civis da Ucrânia, foi aprovada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de março, que estabelece um conjunto de apoios temporários a conceder pelo Estado português para garantir a proteção de crianças e jovens e famílias deslocadas da Ucrânia, assegurando uma resposta ágil e preventiva para estas situações.
- 2. As instituições nacionais e internacionais têm alertado para a crescente ameaça que as redes de tráfico de seres humanos representam para o acolhimento das crianças e jovens que cheguem a território nacional sem acompanhamento de familiar ou adulto de referência responsável.

- 3. Impõe-se a necessidade de articulação entre os diferentes intervenientes para assegurar a proteção internacional dessas crianças e jovens.
- 4. A situação especialmente vulnerável dessas crianças e jovens carece de ser acautelada através da aplicação de uma medida que pode ser de proteção e que passará pelo acolhimento, proteção e educação da criança e jovem por um terceiro ou instituição a cuja guarda seja confiada pelo Tribunal, ou, ainda, poderá consistir na nomeação de um tutor (arts. 92.º e ss. da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Lei n.º 147/99 de 1 de setembro e art.º 1918.º do Código Civil).
- 5. Seja qual for a forma processual interna que o Tribunal decida seguir é normalmente necessário e urgente aplicar uma medida cautelar que proteja a criança ou o jovem e garanta o seu acolhimento imediato.
  - 6. São competentes os Tribunais nacionais que em princípio aplicam a lei do foro: arts. 13.º/2, 14.º e 20.º do Regulamento de Bruxelas IIa (Regulamento n.º 2201/2003) e os arts. 6.º e 15.º da Convenção da Haia de 1996 (sem prejuízo das exceções e casos especiais previstos nos arts. 15.º a 22.º da referida Convenção).
  - 7. O Tribunal, caso o entenda necessário e adequado, lançará mão dos mecanismos previstos nos arts. 30.º/2, 31.º/c) e 36.º da Convenção da Haia de 1996, com vista à localização de

familiares da criança e jovem noutro país parte desta convenção ou acionar o mecanismo da cooperação previsto no art.º 54.º do Regulamento Bruxelas IIa.

- 8. O Ponto de Contacto da RJE Civil está à disposição das autoridades judiciais e centrais para facilitar a troca de informações necessárias à aplicação do Regulamento Bruxelas IIa e da Convenção da Haia de 1996.
- 9. O Ponto de Contacto da RJE Civil facilitará a troca de informações entre autoridades judiciárias e centrais de países membros da Rede Judiciária da CPLP e da IberRede, das quais também é ponto de contacto nacional, de acordo com os referidos instrumentos legais internacionais e dos que criaram as referidas redes de cooperação.

## Rosa Lima



PONTO DE CONTACTO PORTUGUÊS DA REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERC.
POINT DE CONTACT PORTUGAIS DU RESEAU JUDICIAIRE EUROPEEN EN MATIERE CIVILE ET COMP.
PORTUGUESE CONTACT POINT OF THE EUROPEAN JUDICIAL NETWORK IN CIVIL AND COMMERCIA.



- Rua Duque de Palmela, n.º 23, 1250-097 Lisboa Portugal
- © correio@redecivil.mj.pt © rosa.r.lima@redecivil.mj.pt www.redecivil.csm.org.pt https://e-justice.europa.eu

